**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: VETO Nº 01/2022, TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0041/22 QUE ORIGINOU O AUTÓGRAFO Nº 6.599/2022 (DISPÕE SOBRE PLANO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL)

Esta Procuradoria foi instada a se manifestar sobre o veto total ao autógrafo nº 6.599/22 (dispõe sobre plano de assistência aos servidores ativos da Câmara Municipal), posto que tal matéria obrigatoriamente deve ir a Plenário para deliberação.

Quanto ao regramento jurídico sobre o veto, embora tenha tratamento constitucional, legal e pela Lei Orgânica Municipal, basta citarmos o Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual sintetiza toda essa regulamentação:

*Art. 14 Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:*

*...*

*II - DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:*

*...*

*m) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos;*

*n) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;*

*Art. 225 Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou* ***total****, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou* ***contrário ao interesse público****, o Presidente da Câmara deverá receber comunicação motivada do aludido ato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo neste prazo, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto e promulgado pelo Presidente da Câmara.*

*§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

*§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.*

*§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.*

*§ 4º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de Parecer.*

*§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria da Câmara.*

*§ 6º O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para discussão do veto, se necessário.*

*§ 7º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara em uma só discussão e votação.*

*§ 8º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 6º, o veto será incluído, obrigatoriamente na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.*

*§ 9º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Executivo para promulgação, em 48 (quarenta e oito) horas.*

*§ 10 Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.*

*§ 11 O prazo previsto no parágrafo 6º não corre nos períodos de recesso da Câmara.*

*Art. 226 Serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara:*

*I - os Decretos Legislativos;*

*II - as Resoluções,*

*III - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;*

*IV - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo Prefeito.*

Em síntese, no presente caso de veto total, foi abrangido o texto do Projeto de Lei n° 0041/2022, como se pode analisar do ***OF DSE N****°* ***142/2022,*** justificando-se *por razões de contrariedade ao interesse público:*

*O veto ao presente projeto de lei se justifica, pois, em que pese o respeito ao Poder Legislativo, referido projeto não atende ao interesse público municipal.*

*A propositura ora analisada tem por objeto a concessão de plano de assistência à saúde com cobertura médico hospitalar e ambulatorial, exames e cirurgias.*

*O erário não pode arcar com o ônus de proporcionar assistência médica privada aos servidores, em face do Sistema Único de Saúde, que já é financiado pelo Poder Público, não seria justo beneficiar um grupo de trabalhadores em prejuízo da maioria e até mesmo do contribuinte.*

*Referido benefício está sendo concedido a um grupo de trabalhadores em detrimento dos funcionários do poder público municipal, e da população que depende dos serviços públicos de saúde.*

*O Poder Executivo Municipal, não tem medido esforços para melhoria dos serviços de saúde no Município, tem investido na construção de Postos de Saúde, ampliação de equipes, melhoria e ampliação dos exames de imagem, tudo isso para que toda a população tenha um atendimento digno de saúde.*

*Tem investido também no projeto da reforma do prédio do antigo Hospital Sorocabano para que possa oferecer mais serviços de saúde!*

*A sanção de referido projeto, abriria espaço para que os servidores do executivo municipal, viessem a pleitear referido benefício, que não poderia ser suportado pelos cofres municipais.*

*Dessa forma, primando pela coerência dos atos do Poder Executivo, sancionar a lei em tela sem que haja viabilidade orçamentária para estender a todos os servidores públicos municipais, proporcionaria um decisão injusta, tratando os servidores públicos de forma desigual - dois pesos e duas medidas.*

*E, mesmo que houvesse espaço orçamentário para a extensão do benefício a todos os servidores públicos municipais (Prefeitura), este Poder Executivo priorizaria o investimento destes recursos em melhorias do sistema de saúde à toda população botucatuense.*

*Diante do exposto, não obstante o louvável conteúdo material do autógrafo, por considerar que referido projeto é contrário ao interesse público, VETO TOTALMENTE, referido Projeto de Lei e autógrafo, nos termos do art. 38, § 1º. da Lei Orgânica do Município de Botucatu.*

*Pelas razões aqui trazidas, aguardo seja o presente aprovado por esta Casa de Leis*

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. No caso em tela, fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, estamos diante do chamado veto político. A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões – jurídicas ou políticas – que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.

Não foi anexado ao veto parecer jurídico da Procuradoria do Município apontando qualquer tipo de vício em referido projeto, tanto que suas razões se alicerçaram somente na contrariedade ao interesse público, demonstrando uma indevida ingerência no Poder Legislativo, conforme restará demonstrado.

As matérias que serviram de fundamentação ao VETO DO EXECUTIVO não são suficientes para caracterizar a inconstitucionalidade e ilegalidade da norma, uma vez que a Câmara Municipal possui competência própria para dentro do Orçamento gerir as suas despesas e fixar valores das remunerações dos seus servidores e demais relações jurídico-estatutárias.

Ressaltamos que a regulamentação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal é de COMPETÊNCIA E INICIATIVA EXCLUSIVA DA MESA DIRETORA, conforme artigo 19 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 19 Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, nesta Lei Orgânica ou por Resolução da Câmara Municipal, ou delas implicitamente decorrentes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2016)*

*I - Mediante Ato:*

*a) baixar as medidas que digam respeito aos Vereadores;*

*b) designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 1/4 (um quarto), o número de representantes, em cada caso;*

*c) elaborar e expedir quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara.*

*II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara, como provimento e vacância dos cargos públicos, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2016)*

*III - propor projeto de Resolução que disponha sobre a:*

*a) estrutura administrativa e organizacional da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2016)*

*b) polícia da Câmara;*

*c) REVOGADO (ELO Nº 51/2016)*

*IV - Propor Projeto de Lei que disponha sobre:*

*a) autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;*

*b) fixar a remuneração dos servidores da Câmara e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, para a Legislatura subsequente, observadas as disposições da Constituição Federal;*

*V - Solicitar ao Prefeito, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;*

*VI - Devolver à Prefeitura Municipal de Botucatu, no mês de dezembro, até o último dia útil, o saldo de caixa existente.*

O Brasil, como Estado Democrático de Direito, se alicerça pela Separação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, todos harmônicos e independentes, que por meio de um Sistema de Freios e Contrapesos, visa manter equilibrado todo o ordenamento.

Justamente nesse sistema de freios e contrapesos é que se encontra o poder de veto do Chefe do Poder Executivo, em face de projetos de lei do Poder Legislativo. No entanto, o poder de veto do Chefe do Poder Executivo não pode redundar em cerceamento da função legislativa, ainda mais em competência exclusiva da Mesa Diretora, com orçamento próprio.

Adentrando ao mérito do projeto e seu veto, que não está na função dessa Procuradoria, mas serve para alicerçar os pareceres das Comissões envolvidas, cumpre informar que o Legislativo teria direito a 6% (seis por cento) do orçamento do Executivo, solicitando há anos, menos de 2% (dois por cento), e devolvendo quase sempre mais de meio milhão de sobra de caixa, sendo considerada por muitas vezes entre as 10 Câmaras Municipais mais econômicas do país.

Com vistas a um cuidado mais rápido e preventivo da saúde de seus servidores, que possuem uma remuneração bastante ínfima (2 servidores da limpeza – menos de R$ 1.000,00 líquido de remuneração, 13 assistentes administrativos – menos de R$ 1.900,00 líquido, 2 motoristas com menos de R$ 1.600,00 líquido), entendeu a Mesa Diretora pela concessão de um plano de saúde, onde os eventuais menos de 20 servidores que demonstraram interesse na adesão, vão arcar com 20% do valor total, contratado com a empresa vencedora da licitação).

Portanto, em breve síntese, o Executivo de maneira desrespeitosa à harmonia entre os poderes, veta um benefício para os servidores do Legislativo, que seriam pagos com orçamento próprio, com a falácia de usar esse valor para melhorar a saúde do município, que tanto não padece das melhores condições, que foi realizado convênio com a Unimed para leitos durante a pandemia da Covid e, atualmente, se estuda nova parceria para cirurgias seletivas.

Conforme já explanado no parecer do projeto de lei, a norma vetada visa a efetivação de um dos direitos dos servidores, elencado no artigo 131 da Lei Complementar nº 911/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Botucatu), estabelecendo, por meio de lei a possibilidade de um plano de assistência à saúde aos servidores ativos da Câmara Municipal:

*Art. 131. O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores e de suas famílias.*

*Parágrafo Único. Com essa finalidade serão organizados:*

*I - um plano de assistência, que compreende previdência, seguro****, assistência médica-dentária e hospitalar****, sanatórios e colônia de férias;*

Cumpre informar que o prazo para apreciação do veto não corre no recesso legislativo, conforme se interpreta do artigo 38, mais especialmente seu parágrafo 4º, da Lei Orgânica, combinado com o que estabelece o artigo 225, parágrafos 6º e 11 do Regimento Interno:

*LEI ORGÂNICA:*

*Art. 38 Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.*

*§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto, sob pena de, não o fazendo neste prazo, ser o projeto considerado tacitamente sancionado, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal dentro de 5(cinco) dias, sob pena de responsabilidade.*

*...*

*§ 4º Comunicado o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Se o veto não for apreciado neste prazo, será ele incluído, obrigatoriamente, em ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado, até que se ultime a votação.* ***O prazo previsto neste parágrafo não corre nos períodos de recesso da Câmara.***

*§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

*REGIMENTO INTERNO:*

*Art. 225 ...*

*§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria da Câmara.*

*§ 6º O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para discussão do veto,* ***se necessário****.*

***§ 11 O prazo previsto no parágrafo 6º não corre nos períodos de recesso da Câmara.***

Diante de todo o fundamentado, o parecer jurídico desta Procuradoria reitera a argumentação do parecer realizado na ocasião da tramitação do projeto de lei, rechaçando a ingerência no veto político do Executivo.

Portanto, o veto deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 19 de julho de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716